



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº. 09/2026
DATA: 03/02/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 3458
EM 03/02/2026 às 14:15
Arquivo
SERVIDOR

EMENTA: Possibilita a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas pelo Município de Guaíra-PR, em doação de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra-PR, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve ou média, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, em unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações:

- I – de natureza grave ou gravíssima;
- II – praticadas sob influência de álcool ou substância psicoativa;
- III – que tenham resultado em acidente de trânsito com vítima;
- IV – praticadas por condutor reincidente na mesma infração no período de 12 (doze) meses;
- V – cometidas no exercício de atividade remunerada;
- VI – infratores residentes fora do Município de Guaíra.

§ 2º. Presume-se o domicílio no Município de Guaíra quando o infrator for o proprietário do veículo envolvido na infração, desde que este esteja licenciado no Município de Guaíra.

§ 3º. Na hipótese de o infrator não ser o proprietário do veículo envolvido na infração ou de o veículo não estar licenciado no Município de Guaíra, o interessado deverá comprovar domicílio no Município de Guaíra pelo período mínimo de 6 (seis) meses, na forma definida em regulamento.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo:

- I – reforçar o caráter educativo das penalidades de trânsito;
- II – promover ações de interesse público e solidariedade social;
- III – estimular a responsabilidade cidadã no trânsito;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



IV – contribuir para o fortalecimento da política municipal de saúde pública, em especial do sistema de doação de sangue e medula óssea.

Art. 3º Poderá ser autorizada, a critério da autoridade municipal de trânsito, a conversão da penalidade pecuniária decorrente de infração de trânsito de natureza leve ou média em medida administrativa de cunho educativo e social, consistente em:

I – doação voluntária de sangue; ou

II – cadastro voluntário como doador de medula óssea.

§ 1º. As ações deverão ser realizadas junto a hemocentros sediados nos municípios integrantes do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR - CONSAMU.

§ 2º. A conversão da multa em cadastro como doador de medula óssea somente será admitida quando:

I - o cadastro for efetuado em data posterior à infração de trânsito, nos termos regulamentares;

II – houver comprovado impedimento médico para doação de sangue.

§ 3º. A conversão prevista nesta Lei não excluirá os pontos gerados pela infração.

Art. 4º A conversão da penalidade pecuniária observará os seguintes limites, considerados períodos de 12 (doze) meses:

I – até 2 (duas) concessões para infrações de natureza leve;

II – até 1 (uma) concessão para infrações de natureza média.

Parágrafo único. Para fins de contagem do período de 12 (doze) meses, será considerada a data do deferimento da conversão anterior.

Art. 5º O infrator, no prazo da defesa prévia, poderá solicitar a conversão da multa pecuniária em doação de sangue ou cadastro de medula óssea.

§ 1º. O infrator terá que reconhecer a infração, renunciando o direito a defesa.

§ 2º. Após deferimento da autoridade municipal de trânsito, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar a doação ou o cadastro.

§ 3º. A comprovação da doação ou do cadastro como doador de medula óssea será realizada mediante documento oficial emitido pelo Hemocentro, a ser apresentado ao órgão municipal de trânsito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º A conversão prevista nesta Lei:

Praça João XXIII, 200 - Centro - CEP.: 85.980-000 - Guaíra - PR
camara@guaira.pr.leg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



I – não implica reconhecimento de nulidade da infração;

II – não gera direito adquirido ao infrator;

III – não afasta a aplicação de medidas administrativas acessórias previstas na legislação federal, quando cabíveis;

IV – condiciona-se à comprovação formal da realização da ação social.

Parágrafo único. O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

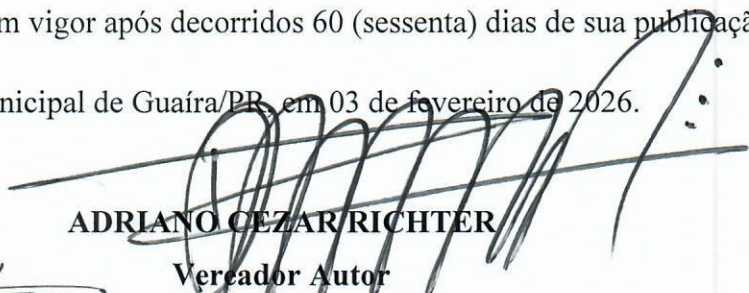
Art. 7º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Guaíra-PR, não interferindo nas sanções de trânsito impostas por Estado-Membro, pelo Distrito Federal ou pela União.

Parágrafo único. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

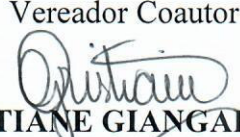
Edifício da Câmara Municipal de Guaíra/PR, em 03 de fevereiro de 2026.


ADRIANO CEZAR RICHTER

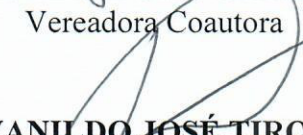
Vereador Autor


BETO SALAMANCA

Vereador Coautor


CRISTIANE GIANGARELLI

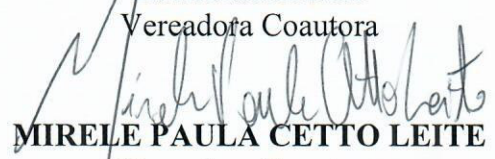
Vereadora Coautora


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI

Vereador Coautor


KARINA BACH

Vereadora Coautora


MIRELE PAULA CETTO LEITE

Vereadora Coautora

CLAUDEMIR MOTORISTA

Vereador Coautor


GILMAR SOARES DA FONSECA

Vereador Coautor


JOÃO CARLOS HARTEKOFF

Vereador Coautor


KEILA MARTA FRANCISCO

Vereadora Coautora


TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Vereadora Coautora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2026.

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Guaíra-Pr, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média em doação voluntária de sangue ou de medula óssea. A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, especialmente em períodos de escassez.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. Contudo, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito, ao mesmo tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe uma política pública moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade.

Diante do exposto, entende-se como justificado o presente projeto de lei.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra/PR, em 03 de fevereiro de 2026.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador Autor

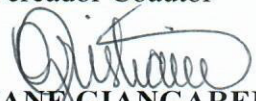


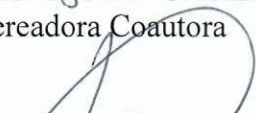
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



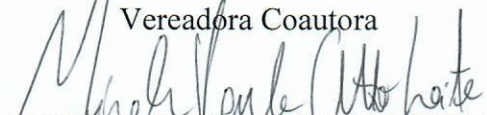

BETO SALAMANCA

Vereador Coautor


CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora

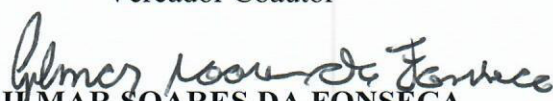

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Vereador Coautor

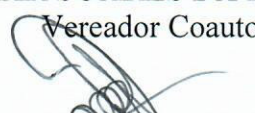

KARINA BACH
Vereadora Coautora


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Coautora

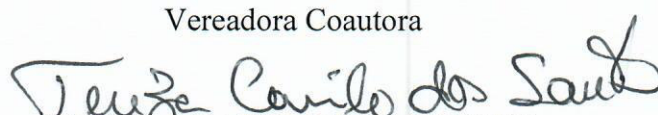
CLAUDEMIR MOTORISTA

Vereador Coautor


GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor


JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor


KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora